



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006822-28.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1006822-28.20238.26.0019

Voto n. 34.540

Comarca: Americana (4ª Vara Cível)

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A

MM. Juiz: *Fábio Rodrigues Façuoli*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada procedente. Pretensão da ré à anulação ou à reforma.

Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. Prova documental que acompanhou a petição inicial que basta à solução da controvérsia.

Ausência de prévia reclamação administrativa que não obvia o exercício do direito de ação, pois a autora alega a existência de lesão já consumada.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelas seguradas e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por

Companhia Paulista de Força e Luz contra a sentença de fls. 479/491 que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos movida por Tokio Marine Seguradora S/A para condenar a ré, ora apelante, “*ao pagamento de indenização no valor de R\$ R\$ 16.434,00 (dezesseis mil e quatrocentos e trinta e quatro reais), que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês à contar da citação (22/06/2023), e corrigido monetariamente, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a contar do dispêndio de cada um dos valores, ou seja, do pagamento aos segurados (R\$ 10.544,00 – 24/04/2023 e R\$ 5.890,00 – 28/03/2023)*” (fls. 490), bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor da condenação.

Nas razões recursais de fls. 494/510, pugna a requerida ou pela anulação do *decisum* argumentando que teve sua defesa cerceada pelo julgamento antecipado da lide, ou pela reforma da sentença aventando preliminar de falta de interesse de agir, bem como, no mérito, insistindo na alegação de que não restou comprovado o nexo causal entre os fatos alegados e os danos sofridos.

Contrarrazões a fls. 516/588.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

De início, cumpre afastar a pretensão da apelante à anulação da sentença.

O artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil (que corresponde ao artigo 130, parte final, do Código de Processo Civil de 1973) permite ao juiz, como destinatário da prova, a prerrogativa de indeferir, “*em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

Discorrendo sobre diploma processual revogado, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que “*no Estado Constitucional o Juiz dispõe sobre os meios de prova, podendo determinar as provas necessárias à instrução do processo de ofício ou a requerimento da parte*” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 Página 180).

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (igualmente examinando o Código de Processo Civil de 1973) preleciona que “*agora, como desde 1939, o juiz pode ordenar quaisquer diligências necessárias à instrução do processo*”, ou seja, “*pode movimentar todas as provas que entenda*” (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1973. Tomo II, página 373).

De modo mais incisivo, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015) lecionam que o juiz é o principal destinatário da prova, uma vez que ela tem a finalidade de convencer o julgador: “*ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir*” (Curso de direito processual civil. 11ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Volume 2, página 57).

Comentando o novo diploma processual, João Batista

Lopes doutrina que, “*como principal destinatário da prova, cabe ao juiz examinar sua pertinência e relevância, cumprindo-lhe impedir atividade probatória desnecessária ou protelatória*”, acrescentando “*que não há incompatibilidade entre o direito à prova, reflexo do princípio do contraditório e da ampla defesa, e o poder que a lei confere ao juiz de indeferir as diligências inúteis ou protelatórias*” e enfatizando que aquele direito “*não significa que o processo fique à mercê das partes para, a seu alvedrio, requererem diligências ou providências inúteis ao deslinde da causa*” (Comentários do Código de Processo Civil. Coordenador Cássio Scarpinella Bueno. São Paulo: Editora Saraiva. Volume 2, página 248).

No caso concreto, à luz da regra processual aplicável e das lições doutrinárias transcritas, não pode ser censurada a decisão do Juízo *a quo* de julgar o processo no estado em que se encontrava, sobretudo porque a petição inicial foi instruída com laudos técnicos, suficientes ao julgamento da demanda, como se verá adiante.

Passado isso, não se pode dar guarida à tese de falta de interesse processual, motivada pela ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos.

Conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

No caso em exame, tendo ocorrido a queima de aparelhos eletroeletrônicos existentes na residência do consumidor/segurado, por alegada falha na prestação de serviços pela empresa de energia elétrica, já emerge o interesse processual, **uma vez que já configurada lesão a direito.**

Ora, se presente o interesse de agir do consumidor,

segue-se que também presente o da companhia de seguros que, ao efetuar o pagamento da indenização, se sub-rogou “*nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano*”, nos termos do artigo 786, *caput*, do Código Civil.

Nesse sentido, invocam-se os seguintes julgados desta C. Câmara: (a) Apelação n. 1024718-95.2020.8.26.0114 – Relator Artur Marques – Acórdão de 8 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 9 de fevereiro de 2021; (b) Apelação n. 1004901-45.2020.8.26.0114 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 16 de agosto de 2021, publicado no DJE de 18 de agosto de 2021; (c) Apelação n. 1037402-86.2019.8.26.0114 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 23 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 26 de fevereiro de 2021; e (d) Apelação n. 1028258-88.2019.8.26.0114 – Relator Sérgio Alfieri – Acórdão de 20 de abril de 2020, publicado no DJE de 23 de abril de 2020.

Já no que se refere à matéria de fundo, a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”, haja vista a natureza jurídica da ré (concessionária de energia elétrica).

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva ensina que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo*” (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, “*tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa*”. Adiante, o doutrinador leciona que “*a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade*”, acrescentando que “*as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado*” (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do “*liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado*”.

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, respeitado o entendimento do magistrado singular, impõe-se a reforma da sentença, **evoluindo esta relatoria entendimento anterior** para conformá-lo à orientação que

predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar o defeito na prestação do serviço e o nexo de causalidade, assim como no sentido de que as “descargas de energia elétrica” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da concessionária de energia elétrica.

Comprovou a autora, portanto, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada das apólices das seguradas (fls. 46/143 e 221/228); dos laudos técnicos consignando que os danos decorreram de “descarga elétrica (raio)” (ou termo similar) (fls. 165/167 e 238); dos relatórios de regulação do sinistro (fls. 151/216 e 239/242) e dos comprovantes de pagamento das indenizações securitárias (fls. 149/150 e 236/237).

De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, inciso II, do CPC) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados ao bem das seguradas.

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste órgão colegiado:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária ao segurado, decorrentes de danos causados por oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Preliminares afastadas. Mérito. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seu segurado. Autora que demonstrou os danos sofridos por seu segurado, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de

causalidade verificado. Ônus da requerida em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação n. 1069032-37.2021.8.26.0100 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 15 de abril de 2024, publicado no DJE de 22 de abril de 2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária – Não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens segurados – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.540,00. (Apelação n. 1000832-81.2023.8.26.0334 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 16 de abril de 2024, publicado no DJE de 17 de abril de 2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - Danos em equipamentos eletroeletrônicos decorrentes de descarga elétrica - Seguradora que indenizou a segurada - Sub-rogação - Nexo de causalidade bem demonstrado - Dano material e respectivo pagamento da indenização comprovados – Ação improcedente - Recurso provido. (Apelação n. 1053047-37.2022.8.26.0506 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 15 de abril de 2024, publicado no DJE de 22 de abril de 2024)¹.

Por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários devidos pela apelante aos advogados da apelada devem ser majorados para 15% (quinze por cento) do valor da condenação (atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios).

¹ Confirmam-se, ainda, de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça: (a) 14ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1084719-83.2023.8.26.0100 – Relator Thiago de Siqueira – Acórdão de 18 de abril de 2024, publicado no DJE de 22 de abril de 2024; (b) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1009030-05.2023.8.26.0077 – Relatora Carlos Dias Motta – Acórdão de 4 de março de 2024, publicado no DJE de 6 de março de 2024; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005517-11.2021.8.26.0526 – Relator Rogério Murillo Pereira Cimino – Acórdão de 9 de abril de 2024, publicado no DJE de 16 de abril de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)